|  |
| --- |
| **INFORMAÇÕES PREENCHIDAS PELA ASSESSORIA** |

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000047090/2017 |
| PROTOCOLO | 689906/2018 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | M. E. L |
| RELATOR | HELENICE MACEDO DO COUTO |
| CPF/CNPJ | 001.316.450-30 |
| REGISTRO NO CAU | A112619-9 |
| Nº DO RRT | [Nº RRT] |
| DENÚNCIA | 11260/2016, |
| VALOR DA MULTA | 284,28 (duzentos e oitenta e quatro e vinte e oito centavos) |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

APÓS O PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:

PRESSIONAR: CRTL+T

DEPOIS PRESSIONAR: F9

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000047090/2017 |
| PROTOCOLO | 689906/2018 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | M. E. L |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 11260/2016, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. M. E. L, inscrito no CAU sob o nº A112619-9 e no CPF sob o nº 001.316.450-30, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto e de execução relativos à obra, estruturas, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e instalações de lógica.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 13/02/2017, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 11/01/2019, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 17/09/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro e vinte e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 19/11/2019, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de projeto e de execução relativos à obra, estruturas, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e instalações de lógica, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro e vinte e oito centavos)), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000047090/2017 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. M. E. L, inscrito no CAU sob o nº A112619-9, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Porto Alegre – RS, 23 de novembro de 2020.

HELENICE MACEDO DO COUTO

Conselheira Relatora